

TÓPICOS DE CORREÇÃO DO EXAME DE RECURSO DIREITO DA FAMÍLIA  
(TURMA B)  
DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2017

CASO I

O casamento anterior não dissolvido, católico ou civil (o casamento em apreciação era um casamento civil), ainda que o respetivo assento não tenha sido lavrado no registo do estado civil, constitui impedimento dirimente absoluto ao casamento (art.º 1601.º, c)). Importava caracterizar o impedimento em questão. O casamento contraído com impedimento dirimente é anulável (art.º 1631.º, a)). A anulabilidade do casamento não opera ipso jure; a anulabilidade não é invocável para nenhum efeito enquanto não for reconhecida por sentença em acção especialmente intentada para esse fim (art.º 1632.º). O segundo casamento do bigamo seria considerado válido desde o momento da celebração caso, antes do trânsito em julgado da sentença de anulação, fosse declarado nulo ou anulado o primeiro casamento (art.º 1633.º, 1, c). O prazo para instaurar a acção é o do art.º 1643.º, 1 c), cumprindo ter em conta o regime do n.º 3 do mesmo preceito. Seriam consideradas as normas referentes ao casamento putativo, no caso de o casamento ser anulado (ar.ºs 1647.º e 1648.º).

CASO II

Cátia e Duarte celebram uma convenção antenupcial (consideram-se os art.ºs 1698.º, 1708.º, 1710.º. Supõe-se que não se verificam os pressupostos do n.º 2 do art.º 1699.º. E, mesmo que assim acontecesse, o regime estipulado não contrariava esta norma; igualmente se presume, dada a omissão de referência no caso prático, que não se verificam os pressupostos de aplicação de regime de bens imperativo: art.º 1720.º).

O regime de bens convencionado é atípico, uma vez que é estipulado na convenção antenupcial que o salário de cada nubente será bem próprio (tal como sucede no regime de separação de bens, art.º 1735.º), aplicando-se no mais o regime de comunhão de adquiridos. De acordo com este último, o produto do trabalho dos cônjuges faz parte da comunhão (art.º 1724.º, c)). A indeterminabilidade da formulação escolhida pelos nubentes «regime próximo da comunhão de adquiridos», sem determinação dos aspectos da comunhão de adquiridos que os nubentes pretendiam “importar” para o regime atípico, permite sustentar a invalidade da cláusula a aplicação do regime supletivo (artigo 1717º CC).

Não tendo o casamento sido celebrado no regime de separação de bens, a alienação de imóvel próprio de um dos cônjuges, careceria do consentimento de ambos os cônjuges (art.º 1682.º -A, 1, a)). Com efeito, tratava-se de apartamento adquirido por Duarte a título de herança, pelo que se consideraria bem próprio, nos termos do do art.º 1722.º 1, a), ou a alínea b); para o efeito ter-se-ia em consideração a data da morte de Evaldo: antes ou após da celebração do casamento.

Qualquer dos cônjuges teria legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro (art.º 1690.º, 1), sendo que, para efeito de determinação da responsabilidade, as dívidas têm a data do facto que lhes deu origem (n.º 2).

Nos termos do art.º 1694.º, as dívidas que oneram bens próprios de um dos cônjuges são da sua exclusiva responsabilidade, salvo nos casos em que esteja em causa a percepção dos respectivos rendimentos e estes, por força do regime aplicável, forem considerados bens comuns (art.º 1694.º). O caso prático não indica que se trate de uma dívida que onere um bem próprio, nem explicita o propósito que presidiu à decisão de valorizar o apartamento

Seria de considerar a possibilidade de a dívida, contraída pelo cônjuge administrador e nos limites dos seus poderes de administração, o ter sido em proveito comum do casal (art.º 1691.º 1, c)). Nesse caso, tratar-se-ia de dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges, aplicando-se então o art.º 1695.º, 1.

O proveito comum existirá quando a dívida considere um interesse dos dois cônjuges ou um interesse da sociedade familiar: se a dívida considerou uma finalidade comum. Quem a contrai deve ter a intenção de proporcionar proveito ao casal e deve ser razoavelmente expectável que os actos praticados sejam apos a gerar o dito proveito comum. Nos termos do n.º 3, o proveito comum do casal não se presume, ressalvados os casos em que a lei o declara.

### CASO III (resposta alternativa)

A.

Quem declara o nascimento deve, sempre que possa, identificar a mãe (artigo 1803.º CC). A declara a maternidade, esta considera-se estabelecida (artigo 1804.º CC). O facto de A ter 14 anos não prejudica a declaração, não está prevista uma idade mínima com respeito à maternidade ao contrário do que sucede com a perfilhação, só sendo capaz quem tem mais de 16 anos (artigo 1860.º CC). Dever-se-ia explicar fundadamente a não aplicação por analogia da norma citada à maternidade.

Uma vez que A não é casada, a paternidade de C não está estabelecida. A perfilhação que E fez de C é válida (artigos 1849.º e ss CC). Não existe qualquer registo incompatível com a perfilhação. A cláusula aposta por E contraria o disposto no artigo 1852.º CC (conteúdo defeso), tendo-se por não escrita, não prejudicando a validade da perfilhação. Por não corresponder à verdade, esta perfilhação poderia ser impugnada nos termos do artigo 1859.º CC.

Caso Bruno pretendesse perfilhar a criança, e o se fizesse antes de E o ter feito, a perfilhação seria admitida, não obstante a tal o facto de o perfilhante e a mãe serem parentes no 2º grau da linha colateral. De outro modo, mesmo estando omissa a paternidade, na ausência de reconhecimento voluntário, não poderia o MP prosseguir com a investigação oficiosa, de acordo com o disposto no artigo 1866.º CC.

B. Neste caso prático estamos perante um acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais por parte de cônjuge quando a filiação apenas está estabelecida em relação a um dos progenitores, no caso a mãe (artigo 1904.º -A CC). Assim, por acordo entre A e B, presente a tribunal, B constitui com C uma relação de exercício de responsabilidades parentais, as quais são, como se sabe, de carácter irrenunciável e irrevogável (artigo 1882.º CC). O fim do casamento entre A e B não leva à extinção da relação constituída entre B e C. A não poderá impedir o contacto entre B e C. Aplicação do artigo 1906.ºCC por remissão do artigo 1904.º- A do CC.

O acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais deverá assentar no modelo que possibilite amplas e igualitárias possibilidades de contacto com os dois responsáveis pelo seu exercício, correspondendo ao modelo preferencial (artigos 1906.º, n.ºs 5 e 7 CC). Nada no caso indica que o proposto por B pudesse colocar em causa o superior interesse da criança. Exigia-se exposição fundamentada sobre os critérios de determinação dos acordos de exercício de responsabilidades parentais.

#### CASO IV

Tópicos a serem desenvolvidos na questão teórica:

Enquadramento constitucional

Conceito de família

Apreciação crítica dos artigos 1866º,1809º e 1817º, todos do CC.

Importância do vínculo biológico na constituição de relações jurídicas familiares

Estabelecimento da filiação no quadro na PMA/filiação por consentimento não adotivo

Adoção

Dissociação entre progenitores e titulares do exercício de responsabilidades parentais.